

Extrai-se dos autos que os recursos em questão, são provenientes da conta bancária vinculada ao FMAS, destinados ao "SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - PISO BÁSICO VARIÁVEL", ensejando, em tese, uso indevido dos mesmos, consignando-se, portanto, em ato ilegal, passível da fiscalização deste TCM-PA.

Os autos foram protocolados neste TCM-PA em 03.03.16, e tramitados à Presidência na mesma data, após o que seguiram ao meu Gabinete, em 08.03.16, para Juízo de Admissibilidade.

Assim, nos termos do previsto pelo RITCM-PA, destacadamente o ART. 292, §2º, RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo conhecimento da presente *Denúncia*, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.

Esta é a manifestação que submeto ao conhecimento do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de abril de 2016.

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA
(ART. 300, §3º, RITCM-PA)
PROCESSO Nº 201603031-00**

Assunto: Consulta

Procedência: Município de Paragominas

Consulente: Cactus - Construções Indústria e Incorporações Ltda
Exercício: 2016

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

A empresa CACTUS - CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 83.317.529/0001-60, encaminhou, por meio de requerimento (fls. 01/02), protocolado em 03.03.16, sob o n.º 201603031-00, onde formula, expondo caso concreto, alusiva a contratação para prestação de serviços de engenharia, datado de 10.11.09, e prorrogado até 03.03.16, pelo que, traça questionamento "acerca da possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato n.º 897/2009", dada a recusa da Prefeitura Municipal de Paragominas, sob a alegação, de que não haveria permissivo contratual que expressamente declinasse por tal possibilidade.

Verifico que a consulta foi formulada em caso concreto, objetivando, a priori, a busca de manifestação deste TCM-PA, quanto a litígio existente entre a empresa contratada, ora consulente e a Prefeitura Municipal de Paragominas, fato este que, em tese, consignaria a majoração contratual, para desempenho dos serviços contratados, com supedâneo nas normas e regramentos previstos na Lei de Licitações, de onde se deflui a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos.

Contudo, considerando os requisitos de admissibilidade de consulta, fixados pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial o Art. 298, Inciso I, c/c Art. 299, Incisos I a V, a presente consulta incide em ausência de legitimidade do consulente, impondo-se sua inadmissibilidade, a teor do Art. 300, §3º, do mesmo RITCM-PA.

Diante do exposto e do que dos autos consta, nos termos do Artigo 300, §3º, do RITCM-PA, não conheço da presente *Consulta*, determinando seu arquivamento, por decisão monocrática, bem como determino que seja cientificado o Consulente, por intermédio da Secretaria Geral, quanto aos termos desta decisão. Por fim, após a devida comunicação dos interessados, determino a remessa dos autos para arquivo definitivo, junto ao Arquivo Geral, deste TCM-PA.

Belém-PA, em 11 de março de 2016.

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)
PROCESSO Nº 940062011-00**

Classe: Pedido de Revisão (201603012-00)

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio

Recorrente: Francisca do Carmo Alencar de Carvalho

Exercício: 2011

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pela ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio, Sra. FRANCISCA DO CARMO ALENCAR DE CARVALHO, responsável pelo exercício de 2012, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 26.307, de 26.02.15.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 258 - vol. I), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 17.04.15, tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 23.03.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Encaminha os atos de abertura de crédito adicional e demonstrativo de orçamento anual do FMAS, fls. 298/450, objetivando o saneamento da falha apontada quanto a realização de despesas, acima da autorização orçamentária;

Encaminha documentação da empresa JO PAULO DE FREITAS OLIVEIRA (fls. 491/497), destacando à exclusividade do fornecedor, objetivando o saneamento da falha, quanto a realização de despesas, sem procedimento licitatório prévio, bem como encaminha procedimentos licitatórios, em mídia digital (fl. 503), os quais, em tese, realizados pela Prefeitura Municipal.

Encaminha documentos diversos, alusivos ao Conselho Municipal de Assistência Social, bem como de análise a aprovação da prestação de contas, conforme constam às fls. 286/297, objetivando o saneamento da falha apontada pelo órgão técnico, a qual, contudo, não foi elencada como falha de natureza grave, passível de reprovação das contas;

Apresenta argumentos, relacionados à ausência de lei municipal regulamentadora da contratação de pessoal temporário, bem como justificativas, para as contratações realizadas no exercício, sob análise, objetivando sanar a falha apontada em relatório e voto;

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 02.03.16, junto à Secretaria Geral, após o que, em 08.03.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 505.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente *Pedido de Revisão*, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Belém-PA, em 05 de abril de 2016.

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

Protocolo 960207

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

ERRATA

PORTARIA Nº 31.017, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

O Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, 75, 76, 98 e alínea "a" do inciso I do art. 99, da Lei nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar a concessão de férias dos servidores do Quadro do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a concessão de férias dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 3º. As férias dos servidores serão organizadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas mediante requerimento do servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§1º. O gozo das férias no período requerido pelo servidor é condicionado à homologação pelo gestor da unidade, observado o disposto no art. 4º desta Portaria.

§2º. Em caso de não cumprimento do prazo fixado no *caput*, a percepção do adicional de férias ocorrerá na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 4º. A programação das férias deverá observar a conveniência da Administração, considerado o número de servidores necessários para a execução dos serviços.

Art. 5º. Os servidores poderão usufruir as férias pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos ou parceladas em 02 (duas) etapas de períodos iguais de 15 (quinze) dias.

§2º. O parcelamento das férias de que trata o *caput* deverá ser solicitado pelo servidor observado o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre os períodos.

§3º. Quando da opção pelo parcelamento, o adicional de férias será pago de uma única vez, por ocasião do primeiro período.

Art. 6º. A alteração do período de férias poderá ocorrer por interesse do servidor ou por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificados.

§ 1º. O pedido de alteração, por interesse do servidor, deverá ser protocolizado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A necessidade de serviço deverá ser indicada e justificada pela chefia imediata e homologada pelo Secretário ou pelo Conselheiro a que se subordina o servidor.

§ 3º. Nos casos de interesse do servidor, a alteração fica condicionada à anuência das autoridades mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no parágrafo primeiro, nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

II - licença saúde;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade; e,

V - afastamento por falecimento de pessoa da família.

Art. 7º. A licença para tratar de interesse particular suspende a contagem do período aquisitivo de férias, retornando-se a contagem dos dias que faltarem.

Art. 8º. Em observância ao disposto no art. 74, § 2º, da Lei estadual nº 5.810/94, as férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. A interrupção por motivo de superior interesse público deverá ser formalizada pelo Secretário ou pelo Conselheiro a que se subordina o servidor em documento diretamente encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Art. 9º. A suspensão das férias de que trata o art. 74, § 2º, da Lei estadual nº 5.810/94 somente poderá ocorrer em dia de expediente do TCE.

Art. 10. Não serão suspensas férias já iniciadas, por motivo de licença de qualquer natureza.

Art. 11. O saldo remanescente de férias a que o servidor fizer jus será usufruído de acordo com o art. 3º desta Portaria.

Parágrafo único. Quando o período remanescente de férias for inferior a 15 (quinze) dias, o mesmo será gozado de uma única vez.

Art. 12. Conforme disposto no art. 74, § 1º, da Lei Estadual nº 5.810/94, é vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço, a qual poderá ser compensada por folga decorrente do Banco de Horas.

Art. 13. As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos servidores requisitados e cedidos com ônus para este TCE/PA, cabendo ao setor competente as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 05 de maio de 2016.

Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

Protocolo 959928